



# MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

## CÂMARA MUNICIPAL

CNPJ/MF nº 14.396.234/0001-04

Edifício Elias Ximenes do Prado - Praça da Graça, s/n

Telefones (0\*\*86) 3322-3734 / 3322-3109 - Caixa Postal 205 - Centro

### PARNAÍBA - PIAUÍ

**LEI PROMULGADA Nº 3.503, de 18 de Fevereiro de 2020.**

Fica o Poder Executivo autorizado a instituir no âmbito do Município de Parnaíba, o Projeto “Casa Abrigo para mulheres vítimas da violência”, no âmbito do Município de Parnaíba e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE PARNAIBA**, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara Municipal,

Faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou, o Prefeito Municipal, nos termos do § 3º do art. 42 da Lei Orgânica do Município, sancionou, e o Presidente da Câmara Municipal, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir no âmbito do Município de Parnaíba, o projeto Casa Abrigo, destinado a colher mulheres vítimas de violência ou em perigo iminente à sua integridade física.

**Art. 2.º** - Na implantação do projeto será garantida a infraestrutura destinada a colher também os filhos menores e os maiores portadores de necessidades especiais, que dependam da genitora para sua sobrevivência.

**Art. 3.º** - O projeto ficará vinculado à Secretaria da Assistência Social.

**Art. 4.º** - As mulheres acolhidas na Casa poderão dispor dos serviços de infraestrutura necessários para sua reintegração social pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data do seu ingresso. O prazo de permanência poderá ser ampliado de acordo com as necessidades de cada caso.

**Art. 5.º** - As mulheres abrigadas em segurança e assistidas deverão ter a responsabilidade da ordem e do zelo da casa, da higiene das suas roupas e pertences e da alimentação.

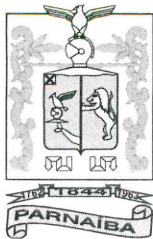
**Art. 6.º** - A implantação da casa poderá ser feita em parceria com órgãos dos poderes federal e estadual, instituições universitárias ou filantrópicas que ofereçam cursos e atendimentos nas áreas correlatas.

**Art. 7.º** - O projeto da Casa Abrigo poderá contar, igualmente, com as parcerias e infraestrutura necessárias para garantir à mulher assistida, gratuitamente, os seguintes serviços ou atividades, entre outros:

- I – assistência psicossocial;
- II – assistência jurídica;
- III – promover o acesso à rede de qualificação ou requalificação profissional com vistas à inclusão social.

**Art. 8.º** - Na regulamentação da lei, o Poder Executivo definirá, entre outras, as seguintes questões:

- I – capacidade de lotação da casa;



# MUNICÍPIO DE PARNAÍBA CÂMARA MUNICIPAL

CNPJ/MF nº 14.396.234/0001-04

Edifício Elias Ximenes do Prado - Praça da Graça, s/n  
Telefones (0\*\*86) 3322-3734 / 3322-3109 - Caixa Postal 205 - Centro

## PARNAÍBA - PIAUÍ

II – sigilo da sua localização;

III – deliberação sobre as questões técnicas para execução das ações do projeto.

**Art. 9.º** - As despesas para implantação do projeto deverão constar das diretrizes orçamentárias do ano seguinte ao da aprovação da lei.

**Art. 10.º** - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da sua publicação.

**Art. 11.º** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Parnaíba(PI), 18 de Fevereiro de 2020.

  
José Geraldo Alencar Filho  
Presidente da Câmara Municipal